

ACÓRDÃO

Processo: TC-002556/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Miguel Haddad (Prefeito) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiáí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$17.377.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de julho de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito Municipal de Jundiáí, o prazo de 60(sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente correspondente a 500(quinhentas) UFESPs , ao Senhor Miguel Haddad, então Prefeito Municipal de Jundiáí, autoridade responsável pela assinatura do contrato, por violação ao caput e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para atendimento.

Consignou, outrossim, não ter sido aplicada multa ao Senhor Roberto Salvador Scaringella, então Secretário Municipal de Transportes, tendo em vista seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

,